

concordam no seguinte:

Artigo 1.º

Instituição, Conselho, Estados membros, sede, línguas

1 — É por este meio instituído o Centro Europeu de Previsão do Tempo a Médio Prazo, de ora em diante designado por «o Centro».

2 — Os órgãos do Centro são o Conselho e o Director-Geral. O Conselho é coadjuvado pelo Comité Científico Consultivo e o Comité Financeiro. Cada um dos órgãos e comités exerce as suas funções dentro dos limites e nas condições que a presente Convenção estabelece.

3 — Os membros do Centro, de ora em diante designados por «Estados membros», são os Estados partes da presente Convenção.

4 — O Centro tem personalidade jurídica no território de cada um dos Estados membros. Tem, em particular, a capacidade de contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de ser parte em processos judiciais.

5 — A sede do Centro situa-se em Shinfield Park, próximo de Reading (Berkshire), no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, salvo decisão em contrário tomada pelo Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea g).

6 — As línguas oficiais do Centro são as línguas oficiais dos Estados membros.

As línguas de trabalho são o alemão, o francês e o inglês.

O Conselho determina em que casos são respectivamente usadas as línguas oficiais e de trabalho, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea l).

Artigo 2.º

Finalidades, objectivos e actividades

1 — São finalidades primordiais do Centro desenvolver a capacidade de previsão meteorológica a médio prazo e fornecer aos Estados membros previsões meteorológicas a médio prazo.

2 — Os objectivos do Centro são:

a) Desenvolver e explorar regularmente modelos globais e sistemas de assimilação de dados relativos à dinâmica, termodinâmica e composição da envolvente fluida da Terra e partes interactivas do sistema Terra, visando:

i) A elaboração de previsões por métodos numéricos;
ii) Criar as condições iniciais para as previsões; e
iii) Contribuir para a vigilância das partes relevantes do sistema Terra;

b) Executar investigação científica e técnica dirigida à melhoria da qualidade dessas previsões;

c) Recolher e armazenar os dados adequados;

d) Facultar aos Estados membros, da forma mais adequada, os resultados das actividades descritas em a) e b) e os dados referidos em c);

e) Facultar aos Estados membros, para investigação, atribuindo prioridade ao domínio da previsão numérica do tempo, uma percentagem suficiente, a definir pelo Conselho, da sua capacidade de cálculo;

f) Colaborar na implementação de programas da Organização Meteorológica Mundial;

g) Colaborar na formação avançada do pessoal científico dos Estados membros no domínio da previsão numérica do tempo.

ALTERAÇÃO DA CONVENÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO DO CENTRO EUROPEU DE PREVISÃO DO TEMPO A MÉDIO PRAZO

Os Estados Partes da presente Convenção:

Reconhecendo a crescente importância que as ameaças decorrentes do estado do tempo representam para a vida e a saúde, a economia e os bens;

Convictos de que a melhoria das previsões do tempo a médio prazo contribui para a protecção e a segurança da população;

Convictos ainda de que a investigação científica e técnica realizada para este efeito representa um estímulo valioso para o desenvolvimento da meteorologia na Europa;

Considerando que, para se atingirem essa finalidade e esses objectivos, são necessários recursos de tal ordem que ultrapassam os normalmente mobilizáveis a nível nacional;

Notando a importância que representa, para a economia europeia, um melhoramento considerável das previsões do tempo a médio prazo;

Reafirmando que a instituição de um centro europeu autónomo com estatuto internacional constitui o meio adequado para se atingirem essa finalidade e esses objectivos;

Convictos de que tal centro poderá dar um contributo valioso para o desenvolvimento da base científica para a vigilância ambiental;

Notando que tal centro poderá também colaborar na formação pós-universitária de cientistas;

Garantindo que as actividades de tal centro constituirão, além disso, um contributo necessário a certos programas da Organização Meteorológica Mundial (OMM) e outras organizações pertinentes;

Considerando a importância de que a instituição de tal centro se poderá revestir para o desenvolvimento da indústria europeia no domínio da informática;

Compreendendo a vontade de alargar a um maior número de Estados a possibilidade de se tornarem membros de tal centro;

3 — O Centro cria e explora as instalações necessárias à prossecução das finalidades definidas no n.º 1 e dos objectivos definidos no n.º 2.

4 — Como regra geral, o Centro publica ou de qualquer outro modo faculta, nas condições estabelecidas pelo Conselho, os resultados científicos e técnicos das suas actividades que não se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo 15.º

5 — O Centro pode desenvolver actividades solicitadas por terceiros que se enquadrem nos objectivos do Centro e sejam aprovadas pelo Conselho de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea g). Os custos de tais actividades são suportados pela parte terceira interessada.

6 — O Centro pode executar Programas Opcionais nos termos do artigo 11.º, n.º 3.

Artigo 3.º

Cooperação com outras entidades

1 — Na prossecução dos seus objectivos, o Centro oferece a máxima cooperação possível, de acordo com a tradição internacional no âmbito da meteorologia, aos governos e instituições nacionais dos Estados membros, aos Estados que não sejam membros do Centro e às organizações científicas e técnicas internacionais, governamentais ou não governamentais, cujas actividades se relacionem com os seus objectivos.

2 — O Centro pode concluir acordos de cooperação para esse fim:

a) Com Estados, nas condições estabelecidas nos artigos 6.º, n.º 1, alínea e) ou 6.º, n.º 3, alínea f);

b) Com as instituições científicas e técnicas nacionais dos Estados membros e com as organizações internacionais referidas no n.º 1, nas condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 3, alínea f);

c) Com instituições científicas e técnicas nacionais de Estados não membros, nas condições estabelecidas no artigo 6.º, n.º 1, alínea e).

3 — Os acordos de cooperação referidos no número anterior só podem facultar o acesso a parte da capacidade de cálculo do Centro a instituições públicas dos Estados membros.

Artigo 4.º

O Conselho

1 — O Conselho tem os poderes e adopta as medidas necessárias à aplicação da presente Convenção.

2 — O Conselho é constituído por um máximo de dois representantes de cada Estado membro, um dos quais deverá ser representante do respectivo serviço meteorológico nacional. Nas reuniões do Conselho, os referidos representantes podem ser coadjuvados por consultores.

É convidado a participar nos trabalhos do Conselho, como observador, um representante da Organização Meteorológica Mundial.

3 — O Conselho elege, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente, que exercem funções pelo período de um ano e não podem ser reeleitos mais de duas vezes consecutivas.

4 — O Conselho reúne-se pelo menos uma vez por ano, convocado a pedido do presidente ou de pelo menos um terço dos Estados membros. As reuniões do Conselho realizam-se na sede do Centro, salvo decisão em contrário do Conselho em casos excepcionais.

5 — No desempenho das suas funções o presidente e o vice-presidente podem requerer a colaboração do Director-Geral.

6 — O Conselho pode criar comités consultivos, definindo as suas composições e funções.

Artigo 5.º

Votação no Conselho

1 — Para a constituição de quórum nas reuniões do Conselho é necessária a presença de representantes da maioria dos Estados membros com direito de voto.

2 — Cada Estado membro tem um voto no Conselho. Perde o direito de voto no Conselho o Estado membro cujo montante de contribuições não liquidadas exceda o montante das contribuições a que está obrigado, nos termos do artigo 13.º, referentes ao ano financeiro corrente e ao ano financeiro anterior. No entanto o Conselho poderá, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea f), autorizar o Estado membro a votar.

3 — Entre reuniões do Conselho, este poderá deliberar sobre qualquer assunto urgente recorrendo a votação por correspondência. Em tais casos, o quórum é constituído pela maioria dos Estados membros com direito de voto.

4 — Para a determinação da unanimidade e das diversas maiorias previstas na presente Convenção, são tidos em conta unicamente os votos a favor ou contra uma decisão e, nos casos em que o Conselho delibere nos termos do artigo 6.º, n.º 2, também as contribuições financeiras dos Estados membros que participem na votação.

Artigo 6.º

Maiorias de voto

1 — O Conselho, deliberando por unanimidade:

a) Fixa o limite de despesas para execução do programa de actividades do Centro nos cinco anos seguintes à entrada em vigor da presente Convenção;

b) Delibera sobre a adesão de Estados, nos termos do artigo 23.º e estabelece as respectivas condições nos termos do artigo 13.º, n.º 3;

c) Delibera, nos termos do artigo 20.º, sobre a perda de qualidade de membro de um Estado, o qual não participa na respectiva votação;

d) Delibera sobre a dissolução do Centro nos termos do artigo 21.º, n.ºs 1 e 2;

e) Autoriza o director-geral a negociar acordos de cooperação com Estados não membros e com as respectivas instituições científicas e técnicas nacionais; pode autorizar o Director-Geral a concluir tais acordos;

f) Conclui com um ou mais dos Estados membros, nos termos do artigo 22.º do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades previsto no artigo 16.º, quaisquer acordos suplementares para efeitos de aplicação do referido protocolo;

g) Delibera sobre qualquer mudança da sede do Centro nos termos do artigo 1.º, n.º 5.

2 — O Conselho, deliberando por maioria de dois terços dos Estados membros e sob condição de que as contribuições de tais Estados representem pelo menos dois terços do total de contribuições para o orçamento do Centro:

a) Aprova o Regulamento Financeiro do Centro;

b) Aprova, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, o orçamento anual e o quadro da dotação de pessoal a ele anexo e, se

necessário, orçamentos suplementares ou rectificativos, e ratifica as estimativas globais de despesas e receitas para os três anos financeiros seguintes; caso não tenha ainda aprovado o orçamento, o Conselho autoriza o Director-Geral a incorrer em despesas e efectuar pagamentos, num determinado mês, que excedam o limite previsto no primeiro parágrafo do artigo 12.º, n.º 5;

c) Aprova, nas condições previstas no n.º 1, alínea a), o programa das actividades do Centro, nos termos do artigo 11, n.º 1;

d) Sobre proposta do director-geral, toma decisões relativamente a equipamentos ou bens imóveis cuja aquisição ou aluguer implique despesa considerável para o Centro;

e) Aprova o Procedimento para Planos Opcionais nos termos do artigo 11.º, n.º 3;

f) Aprova cada um dos Planos Opcionais nos termos do artigo 11.º, n.º 3;

g) Aprova as actividades solicitadas por terceiros nos termos do artigo 2.º, n.º 5;

h) Delibera sobre a política de distribuição dos produtos do Centro e demais resultados da sua actividade;

i) Delibera sobre as medidas a tomar em caso de denúncia da presente Convenção de acordo com o disposto no artigo 19.º;

j) Delibera que o Centro não seja dissolvido em caso de denúncia da presente Convenção de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1, não participando os Estados membros denunciadores na respectiva votação;

k) Determina, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, as condições de liquidação do Centro em caso de dissolução;

l) Determina, nos termos do artigo 1.º, n.º 6, em que caso são usadas respectivamente as línguas oficiais e de trabalho.

3 — O Conselho, deliberando por maioria de dois terços:

a) Aprova o seu regulamento interno;

b) Aprova o Estatuto do Pessoal e a tabela de remunerações do pessoal do Centro e define a natureza dos benefícios suplementares de que o pessoal auferir, bem como as normas que os garantem; define, ainda, os direitos dos membros do pessoal em matéria de direitos de propriedade industrial e os direitos de autor relativamente ao trabalho por eles executado no âmbito das suas funções;

c) Aprova os acordos a concluir, nos termos do artigo 16.º, entre o Centro e o Estado em cujo território se situa a sede do Centro;

d) Nomeia o Director-Geral do Centro e o seu adjunto por um período não superior a cinco anos, renovável uma ou mais vezes por períodos não superiores a cinco anos cada;

e) Determina o número de auditores, o período durante o qual exercem funções e o montante da respectiva remuneração e nomeia-os nos termos do artigo 14.º, n.º 2;

f) Pode dar por terminada ou suspender a comissão de serviço do Director-Geral ou do seu adjunto, sem prejuízo das disposições estatutárias que lhes sejam aplicáveis;

g) Aprova o regulamento interno do Comité Científico Consultivo nos termos do artigo 7.º, n.º 4;

h) Aprova a escala de contribuições financeiras dos Estados membros nos termos do artigo 13.º, n.ºs 1 e 3, e delibera sobre a redução temporária da contribuição de um Estado membro em virtude de circunstâncias especiais que ocorram nesse Estado, nos termos do artigo 13.º, n.º 2;

i) Examina anualmente as contas do ano financeiro anterior, bem como a folha de balanço do activo e passivo do Centro, após tomar conhecimento do relatório dos auditores, e desobriga o director-geral relativamente à execução do orçamento;

j) Autoriza o Director-Geral a negociar acordos de cooperação com os Estados membros, com as respectivas instituições científicas e técnicas nacionais e com organizações internacionais científicas e técnicas, governamentais ou não-governamentais, cujas actividades se relacionem com os objectivos do Centro; pode autorizar o Director-Geral a concluir tais acordos;

k) Define em que condições as licenças concedidas aos Estados membros no âmbito do disposto nos artigos 15.º, n.ºs 2 e 3, podem ser extensivas a aplicações fora do âmbito da previsão meteorológica;

l) Delibera, no caso previsto no artigo 5.º, n.º 2, que um Estado membro pode manter o direito de voto, não participando o Estado membro em causa na respectiva votação;

m) Recomenda aos Estados membros, nos termos do artigo 18.º, alterações à presente Convenção;

n) Define, nos termos do artigo 17.º do Protocolo sobre Privilégios e Imunidades previsto no artigo 16.º, quais as categorias de membros do pessoal a quem se aplicarão os artigos 13.º e 14.º do referido protocolo, no todo ou em parte, e as categorias de peritos a quem se aplica o artigo 14.º do mesmo protocolo;

o) Aprova a Estratégia a Longo prazo do Centro nos termos do artigo 11.º, n.º 2.

4 — Nos casos não expressamente sujeitos a uma maioria especial, o Conselho delibera por maioria simples.

Artigo 7.º

O Comité Científico Consultivo

1 — O Comité Científico consultivo é constituído por doze membros nomeados pessoalmente pelo Conselho para desempenhar funções por um período de quatro anos. Um quarto do Comité é renovado em cada ano. Cada um dos membros só pode ser nomeado para dois mandatos consecutivos.

Um representante da Organização Meteorológica Mundial é convidado a participar nos trabalhos do Comité.

Os membros do Comité são seleccionados entre os cientistas dos Estados membros e representam o maior número possível de disciplinas relacionadas com as actividades do Centro. O Director-Geral submete ao Conselho uma lista dos candidatos.

2 — O Comité compila, para submissão ao Conselho, as opiniões e recomendações sobre o projecto de programa das actividades do Centro elaborado pelo Director-Geral e sobre qualquer assunto que lhe seja apresentado pelo Conselho. O Director-Geral mantém o Comité informado sobre a execução do programa. O Comité emite opiniões sobre os resultados obtidos.

3 — O Comité pode convidar peritos, em particular indivíduos pertencentes a serviços que utilizam o Centro, a participar nos seus trabalhos quando houver problemas específicos a solucionar.

4 — O Comité elabora o seu regulamento interno. Este entra em vigor após aprovação pelo Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea g).

Artigo 8.º

O Comité Financeiro

1 — O Comité Financeiro é constituído por:

- a) Um representante de cada um dos quatro Estados membros que paguem as contribuições mais elevadas;
- b) Representantes dos restantes Estados membros, por eles nomeados pelo período de um ano; cada um desses Estados não podendo ser representado no Comité mais de duas vezes consecutivas. O número de tais representantes será de um quinto do número dos restantes Estados membros.

2 — Sujeito às condições definidas no regulamento financeiro, o Comité compila, para submissão ao Conselho, as opiniões e recomendações sobre todos os assuntos financeiros submetidos ao Conselho e exerce os poderes financeiros que lhe sejam delegados pelo Conselho.

Artigo 9.º

O Director-Geral

1 — O Director-Geral é o chefe executivo do Centro. Representa o Centro nos contactos com o exterior. É responsável perante o Conselho pela execução das tarefas cometidas ao Centro. Participa, sem direito de voto, em todas as reuniões do Conselho.

O Director-Geral *ad interim* é designado pelo Conselho.

2 — Compete ao Director-Geral:

- a) Tomar todas as medidas necessárias ao bom funcionamento do Centro;
- b) Exercer os poderes que lhe são conferidos ao abrigo do Estatuto do Pessoal, sujeito ao disposto no artigo 10.º, n.º 4;
- c) Submeter ao Conselho o projecto de programa das actividades e a Estratégia a Longo Prazo do Centro, bem como as opiniões e recomendações do Comité Científico Consultivo;
- d) Elaborar e executar o orçamento do Centro de acordo com o Regulamento Financeiro;
- e) Manter um registo exaustivo de todas as receitas e despesas do Centro de acordo com o Regulamento Financeiro;
- f) Submeter anualmente à aprovação do Conselho as contas relativas à execução do orçamento e a folha de balanço do activo e passivo, em todos os casos elaboradas de acordo com o Regulamento Financeiro, e o relatório de actividades do Centro;
- g) Concluir, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea e), e do artigo 6.º, n.º 3, alínea j), os acordos de cooperação necessários à prossecução dos objectivos do Centro.

3 — No desempenho das suas funções, o Director-Geral é coadjuvado pelo restante pessoal do Centro.

Artigo 10.º

Pessoal

1 — Sob reserva do disposto no parágrafo seguinte, o pessoal do Centro está sujeito ao Estatuto do Pessoal aprovado pelo Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea b).

Quando o regime laboral de um membro do pessoal do Centro não esteja enquadrado no presente Estatuto do

Pessoal, fica sujeito à legislação aplicável no Estado em que o referido membro do pessoal exerça funções.

2 — O recrutamento do pessoal é feito com base nas suas qualificações, tendo em conta o carácter internacional do Centro. Não podem existir postos reservados a nacionais de um Estado membro em particular.

3 — O Centro pode empregar pessoal de instituições nacionais de um Estado membro, destacado para o Centro por um período determinado.

4 — O Conselho aprova a nomeação e a demissão do pessoal superior definido no Estatuto do Pessoal, bem como do supervisor financeiro e respectivo adjunto.

5 — Quaisquer diferendos resultantes da aplicação do Estatuto do Pessoal ou da execução de contratos de emprego de pessoal são resolvidos de acordo com o disposto no Estatuto do Pessoal.

6 — Todo o pessoal que trabalha no Centro está sujeito à autoridade do Director-Geral e cumpre todas as normas gerais aprovadas pelo Conselho.

7 — Cada Estado membro deve respeitar o carácter internacional das responsabilidades do Director-Geral e do restante pessoal do Centro. No desempenho das suas funções, o Director-Geral e o restante pessoal não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer governo ou autoridade exterior ao Centro.

Artigo 11.º

Programa de Actividades, Estratégia a Longo Prazo e Programas Opcionais

1 — O programa de actividades do Centro é aprovado pelo Conselho sob proposta do Director-Geral nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea c).

O programa abrange, em princípio, um período de quatro anos e é anualmente adaptado e complementado para um período suplementar de um ano. Estabelece o limite de despesas para a duração do programa e inclui uma estimativa da despesa decorrente da sua execução respeitante a cada ano e a cada uma das rubricas principais.

O limite de despesa só pode ser alterado de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea c).

2 — A Estratégia a Longo Prazo do Centro é definida com a periodicidade e vigência estabelecidas pelo Conselho. A sua preparação é considerada pelo Conselho pelo menos de cinco em cinco anos. A Estratégia a Longo Prazo apresenta uma visão dos objectivos estratégicos do Centro e indica a direcção prevista para o desenvolvimento da actividade do Centro no período considerado.

A Estratégia é aprovada pelo Conselho sobre proposta do Director-Geral nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea o).

3 — Um Programa Opcional é um programa proposto por um Estado membro ou grupo de Estados membros no qual todos os Estados membros participam, excepto aqueles que formalmente se declarem Estados não participantes, e que contribui para as finalidades e objectivos do Centro nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2.

a) A Metodologia para Programas Opcionais é aprovada pelo Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea e).

b) Cada um dos Programas Opcionais é aprovado pelo Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea f).

Artigo 12.º

Orçamento

1 — O orçamento do Centro é elaborado para cada ano financeiro antes do início do referido ano, nas condições estabelecidas no Regulamento Financeiro.

As despesas do Centro são suportadas pelas contribuições financeiras dos Estados membros e demais receitas do Centro.

As receitas e despesas apresentadas no orçamento devem estar em equilíbrio. O orçamento é expresso na moeda do Estado em que se situa a Sede do Centro.

2 — Todas as despesas e receitas do Centro são sujeitas a estimativas detalhadas a efectuar para cada ano financeiro e apresentadas no orçamento.

Podem ser autorizados compromissos referentes a um período superior ao ano financeiro, nas condições estabelecidas no Regulamento Financeiro.

É ainda efectuada uma estimativa global das receitas e despesas em cada uma das rubricas principais para os três anos financeiros subsequentes.

3 — O Conselho, deliberando nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea b), aprova o orçamento para cada ano financeiro e o quadro do pessoal do Centro a ele anexo, bem como quaisquer outros orçamentos suplementares ou rectificativos e ratifica a estimativa global das despesas e receitas para os três anos financeiros subsequentes.

4 — A aprovação do orçamento pelo Conselho:

a) Obriga cada um dos Estados membros ao pagamento ao Centro das contribuições financeiras definidas no orçamento;

b) Autoriza o Director-Geral a assumir compromissos e efectuar pagamentos nos limites das verbas autorizadas para tais fins.

5 — Caso o orçamento não tenha sido aprovado pelo Conselho no início de um ano financeiro, o Director-Geral pode, em cada um dos meses, assumir compromissos e efectuar pagamentos em cada um dos capítulos até um duodécimo das verbas do orçamento do ano financeiro anterior, não podendo dispor de verbas superiores a um duodécimo das atribuídas no projecto de orçamento.

Os Estados membros efectuem em cada mês, em regime provisório e de acordo com a escala prevista no artigo 13.º, o pagamento dos montantes necessários à aplicação do disposto no parágrafo anterior.

6 — O orçamento é executado nas condições estabelecidas no Regulamento Financeiro.

Artigo 13.º

As contribuições dos Estados membros

1 — Cada um dos Estados membros paga ao Centro uma contribuição anual, em divisas convertíveis, com base na escala que é aprovada de três em três anos pelo Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea h). Tal escala baseia-se no rendimento nacional bruto médio de cada Estado membro referente aos três últimos anos civis para os quais existam estatísticas.

2 — O Conselho, deliberando nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea h), pode decidir a redução temporária da contribuição de um Estado membro em virtude de circunstâncias especiais que ocorram nesse Estado. Considera-se que ocorrem circunstâncias especiais, particularmente,

quando num Estado membro a receita nacional bruta *per capita* for inferior ao montante definido pelo Conselho em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 3.

3 — Quando, após a entrada em vigor da presente Convenção, um Estado dela se torne parte, a escala de contribuições é alterada pelo Conselho de acordo com a base de cálculo referida no n.º 1. A nova escala produz efeito à data em que o Estado em questão se torna parte da presente Convenção.

O Estado que se torne parte da presente Convenção após 31 de Dezembro do ano em que esta entrar em vigor fica sujeito ao pagamento, para além da contribuição referida no n.º 1, de uma contribuição suplementar única, referente às despesas em que o Centro anteriormente incorreu. O montante desta contribuição suplementar é definido pelo Conselho, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 1.

Salvo decisão em contrário do Conselho, deliberando de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, qualquer contribuição suplementar estabelecida nos termos do parágrafo anterior é deduzida nas contribuições dos restantes Estados Membros. Essa redução é calculada em termos *pro rata* das contribuições efectivamente pagas por cada um dos Estados membros anteriormente ao ano financeiro corrente.

4 — Quando, após a entrada em vigor da presente Convenção, um Estado cessa de ser parte da Convenção, a escala de contribuições é alterada pelo Conselho de acordo com a base de cálculo referida no n.º 1. A nova escala produz efeito à data em que o Estado em questão cesse de ser parte da Convenção.

5 — A metodologia de pagamento das contribuições é definida no Regulamento Financeiro.

Artigo 14.º

A Auditoria

1 — As contas de todas as receitas e despesas apresentadas no orçamento, bem como a folha de balanço do activo e passivo do Centro, são submetidas, nas condições estabelecidas no Regulamento Financeiro, à apreciação de auditores cuja independência não ofereça dúvidas. A finalidade desta auditoria, que tem por base os registos e, se necessário, é efectuada localmente, é confirmar que todas as receitas foram recebidas e todas as despesas foram efectuadas de forma legal e regular e que a gestão financeira do Centro foi correcta. Os auditores apresentam ao Conselho um relatório sobre as contas anuais.

2 — O Conselho, deliberando sobre proposta do Comité Financeiro nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea e), determina o número de auditores, a duração da sua comissão e o montante da respectiva remuneração e procede à sua nomeação.

3 — O Director-Geral presta aos auditores todas as informações e colaboração necessárias para a realização da auditoria referida no n.º 1.

Artigo 15.º

Direitos de propriedade e licenças

1 — O Centro é o proprietário exclusivo, à escala mundial, de todos os produtos e demais resultados das suas actividades.

2 — A cada um dos Estados membros é concedida, livre de encargos, para atender às suas necessidades no domínio da previsão meteorológica, uma licença não exclusiva, bem

como qualquer outro direito de utilização não exclusivo, respeitante aos direitos de propriedade industrial, programas informáticos e informação tecnológica resultantes de trabalhos efectuados na aplicação da presente Convenção e que sejam pertença do Centro.

3 — O Centro, sempre que não seja detentor dos direitos referidos no número anterior, envida esforços no sentido de obter os direitos necessários nas condições definidas pelo Conselho.

4 — As condições em que as licenças referidas no n.º 2 possam abranger outras aplicações para além da previsão meteorológica são sujeitas a decisão do Conselho, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea *k*).

Artigo 16.º

Privilégios, imunidades e responsabilidades

Os privilégios e imunidades de que auferem o Centro, os representantes dos Estados membros, o pessoal e os peritos do Centro nos territórios dos Estados membros são definidos num protocolo, que fica anexo à presente Convenção e dela faz parte integrante, e num acordo a concluir entre o Centro e o Estado em cujo território se situe a sede do Centro. Tal acordo é aprovado pelo Conselho, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea *c*).

Artigo 17.º

Diferendos

1 — Qualquer diferendo entre Estados membros ou entre um ou mais Estados membros e o Centro sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, incluindo o Protocolo sobre Privilégios e Imunidades previsto no artigo 16.º ou sobre algum dos casos previstos no artigo 24.º do referido Protocolo, que não possa ser resolvido pelos bons ofícios do Conselho, é, a pedido de uma das partes em disputa, submetido a um tribunal de arbitragem, constituído de acordo com o disposto no primeiro parágrafo do número seguinte, salvo quando, no prazo de três meses, as partes em disputa concordem em que seja resolvido de outro modo.

2 — Cada uma das partes em disputa, quer seja constituída por um ou mais Estados membros, nomeia um membro do tribunal de arbitragem no prazo de dois meses a contar da data em que foi recebido o pedido referido no número anterior. Tais membros nomeiam, no prazo de dois meses a contar da nomeação do segundo deles, um terceiro membro que é o presidente do tribunal e não pode ser nacional de qualquer Estado que seja parte na disputa. Caso a nomeação de um dos três membros do tribunal não tenha tido lugar no prazo prescrito, esta é efectuada pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a pedido de uma das partes.

O tribunal de arbitragem decide por maioria e as suas decisões são vinculativas para as partes em disputa. Cada uma das partes assume as despesas inerentes às funções do membro do tribunal por si nomeado, bem como à sua representação no processo perante o tribunal. As partes em disputa assumem em fracções iguais as despesas inerentes às funções do presidente do tribunal e quaisquer outras, salvo decisão do tribunal em contrário. O tribunal define as restantes normas do seu funcionamento.

Artigo 18.º

Alterações à Convenção

1 — Cada um dos Estados membros pode apresentar ao Director-Geral propostas de alteração à presente Convenção. O director-geral transmite as propostas aos restantes Estados membros com pelo menos três meses de antecedência em relação à respectiva apreciação pelo Conselho. O Conselho aprecia as propostas e pode, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea *m*), recomendar aos Estados membros a aceitação das alterações propostas.

2 — As alterações recomendadas pelo Conselho só podem ser aceites pelos Estados membros por escrito. Entram em vigor 30 dias após recepção, pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia, da última notificação de aceitação por escrito.

Artigo 19.º

Denúncia da Convenção

1 — Qualquer dos Estados membros pode denunciar a presente Convenção após esta se manter em vigor por cinco anos, mediante notificação enviada ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia. A denúncia produz efeito no final do segundo ano financeiro seguinte àquele em que tenha tido lugar a notificação.

2 — O Estado membro que tenha denunciado a presente Convenção permanece obrigado a contribuir para o financiamento de todos os compromissos assumidos pelo Centro antes de a denúncia produzir efeito e a respeitar as obrigações contraídas como Estado membro relativamente ao Centro antes de a denúncia produzir efeito.

3 — O Estado membro que tenha denunciado a presente Convenção perde os seus direitos aos activos do Centro e tem de o indemnizar, nas condições estabelecidas pelo Conselho de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea *i*), por qualquer perda, para o Centro, de bens existentes no território desse Estado, salvo quando for concluído acordo especial que garanta ao Centro o uso de tais bens.

Artigo 20.º

Incumprimento de obrigações

O Estado membro que não cumpra as suas obrigações decorrentes da presente Convenção pode ser privado da sua qualidade de membro por decisão do Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *c*). Em tal caso é aplicável, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 19.º, n.ºs 1 e 2.

Artigo 21.º

Dissolução do Centro

1 — Salvo decisão contrária do Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea *j*), o Centro é dissolvido quando da denúncia da presente Convenção por um ou mais Estados membros resultar um aumento dos níveis de contribuições dos restantes Estados membros igual a um quinto dos níveis iniciais.

2 — Para além do caso referido no número anterior, o Centro pode em qualquer momento ser dissolvido por deliberação do Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*).

3 — Em caso de dissolução do Centro, o Conselho designa um liquidatário.

Salvo decisão contrária do Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea *j*), o eventual *superavit* é distribuído

pelos Estados membros à data da dissolução em termos *pro rata* das contribuições por eles efectivamente pagas durante o tempo em que foram partes da presente Convenção.

O eventual *deficit* é suportado pelos Estados membros em termos *pro rata* das contribuições fixadas para o ano financeiro corrente.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção está aberta para assinatura pelos Estados Europeus referidos no anexo até ao dia 11 de Abril de 1974 no Secretariado do Conselho das Comunidades Europeias.

É sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação são depositados nos arquivos do Secretariado Geral do Conselho das Comunidades Europeias.

2 — A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da sua ratificação, aceitação ou aprovação por pelo menos dois terços dos Estados signatários, incluindo o Estado em cujo território se situa a sede do Centro, desde que o total de contribuições desses Estados seja igual ou superior a 80 % do total das contribuições fixadas de acordo com a escala apresentada no anexo.

Relativamente aos restantes Estados signatários, a presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 23.º

Adesão de Estados

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Estado que não seja signatário pode a ela aderir, sujeito ao consentimento do Conselho nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*). O Estado que pretenda aderir à presente Convenção notifica para esse efeito o Director-Geral, que comunica o pedido aos Estados membros pelo menos três meses antes de o submeter à decisão do Conselho. O Conselho define os termos e condições de adesão do Estado em causa, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea *b*).

2 — Os instrumentos de adesão são depositados nos arquivos do Secretariado Geral do Conselho da União Europeia. Relativamente a cada um dos Estados aderentes, a Convenção entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao depósito do respectivo instrumento de adesão.

Artigo 24.º

Notificação de assinaturas e questões afins

O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia notifica os Estados signatários e aderentes sobre:

- a) Qualquer assinatura da presente Convenção;
- b) O depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) A entrada em vigor da presente convenção;
- d) Qualquer notificação por escrito de aceitação de alteração à presente Convenção;
- e) A aprovação e entrada em vigor de qualquer alteração;
- f) A denúncia da presente Convenção ou a perda da qualidade de membro do Centro.

Imediatamente após a entrada em vigor da presente Convenção e de quaisquer alterações ao seu teor, o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia fá-las registar junto do Secretariado Geral das Nações Unidas, de acordo com o disposto no artigo 102.º da Carta das Nações Unidas.

Artigo 25.º

O primeiro ano financeiro

1 — O primeiro ano financeiro decorre desde a entrada em vigor da presente Convenção até ao dia 31 do mês de Dezembro seguinte. O período em questão, caso tenha início no segundo semestre de um ano civil, decorre até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte.

2 — Os estados que tenham assinado, mas não ratificado, aceite ou aprovado a presente Convenção podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho e participar nos seus trabalhos, sem direito de voto, por um período de doze meses a contar da entrada em vigor da Convenção. O referido período pode ser prolongado por mais seis meses pelo Conselho, de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 3.

3 — Na sua primeira reunião, o Comité Científico Consultivo escolhe, por sorteio, de entre os seus membros, os nove que cessarão funções, de acordo com o disposto no primeiro parágrafo do artigo 7.º, n.º 1, no final do primeiro, do segundo e do terceiro ano de actividade do Comité.

Artigo 26.º

Depósito da Convenção

A presente Convenção, com todas as alterações introduzidas, redigida num único documento original nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, holandesa, inglesa, irlandesa, italiana, norueguesa, portuguesa, sueca e turca, sendo todos os textos igualmente válidos, é depositada nos arquivos do Secretariado Geral do Conselho da União Europeia, que envia uma cópia autenticada ao governo de cada um dos Estados signatários ou aderentes.

ANEXO

Escala provisória de contribuições

A escala seguinte visa exclusivamente a aplicação do artigo 22.º, n.º 2, da Convenção. Em nada condiciona decisões eventualmente tomadas pelo Conselho nos termos do artigo 13.º, n.º 1, da Convenção sobre futuras escalas de contribuições.

Países que participaram na redacção do projecto da Convenção	Porcentagem
Bélgica	3,25
Dinamarca	1,98
República Federal da Alemanha	21,12
Espanha	4,16
França	19,75
Grécia	1,18
Irlanda	0,50
Itália	11,75
Jugoslávia	1,65
Luxemburgo	0,12
Países Baixos	3,92
Noruega	1,40
Áustria	1,81
Portugal	0,79
Suíça	2,63

Paises que participaram na redacção do projecto da Convenção	Percentagem
Finlândia	1,33
Suécia	4,19
Turquia	1,81
Reino Unido	16,66

Desejando definir os privilégios e imunidades necessários ao bom funcionamento do referido Centro:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

1 — Sujeito ao disposto no presente Protocolo, as instalações do Centro são invioláveis.

2 — Às autoridades do Estado em que se situa a sede do Centro é vedada a entrada nas instalações do Centro, excepto com consentimento do Director-Geral ou de entidade por ele nomeada. Em caso de incêndio ou outro desastre em que se torne imprescindível uma acção preventiva imediata, pode-se presumir como existente a autorização do Director-Geral.

3 — O Centro impede que as suas instalações sejam usadas como refúgio de pessoas que tentem evitar detenção ou serviço de documentos jurídicos.

Artigo 2.º

Os arquivos do Centro são invioláveis.

Artigo 3.º

1 — No quadro das suas actividades oficiais, o Centro tem imunidade de jurisdição e execução, excepto:

a) Nos casos em que, por decisão do Conselho, o Centro dela prescindir. Contudo, considera-se que o Centro prescinde de tal imunidade quando, relativamente a um pedido para prescindir da imunidade enviado pela autoridade nacional perante a qual o caso seja apresentado ou pela parte contrária, não tenha notificado, no prazo de 15 dias após a recepção do pedido, que não prescinde de tal imunidade;

b) Relativamente a acção civil movida por terceiros por danos decorrentes de acidente provocado por veículo pertencente ao Centro ou ao seu serviço ou relativamente a infracção de trânsito;

c) Relativamente à aplicação de sentença arbitral de acordo com o disposto no artigo 23.º do presente Protocolo ou do artigo 17.º da Convenção que institui o Centro, de agora em diante designada por «a Convenção»;

d) Em caso de retenção, na sequência de decisão das autoridades administrativas ou judiciais, de salários, honorários ou emolumentos devidos pelo Centro a membros do seu pessoal.

2 — Em qualquer diferendo que envolva um membro do pessoal ou perito do Centro para quem seja reclamada imunidade de jurisdição nos termos do artigo 13.º ou do artigo 14.º, a responsabilidade do Centro é substituída pela do membro do pessoal ou perito em questão.

3 — Sujeito ao disposto no n.º 1, as propriedades e bens do Centro, independentemente da sua localização, gozam de imunidade relativamente a qualquer forma de restrição, como requisição, confiscação, expropriação ou retenção, excepto nos casos em que tal seja temporariamente necessário para efeitos de prevenção e investigação de acidentes que envolvam veículos pertencentes ao Centro ou conduzidos ao seu serviço.

PROTOCOLO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO CENTRO EUROPEU DE PREVISÃO DO TEMPO A MÉDIO PRAZO

Os Estados partes na Convenção que institui o Centro Europeu de Previsão do Tempo a Médio Prazo, assinada em Bruxelas em 11 de Outubro de 1973:

Artigo 4.º

1 — No quadro das suas actividades oficiais, o Centro e respectivas propriedades e receitas gozam de isenção de todos os impostos directos.

2 — Quando o Centro efectue aquisições de valor substancial ou utilize serviços de valor substancial que sejam estritamente necessários ao exercício das suas actividades oficiais e cujo preço inclua direitos ou impostos, o Estado membro que tenha cobrado tais direitos ou impostos procede à devolução ou reembolso da quantia correspondente aos direitos e impostos identificáveis.

3 — Não é concedida isenção relativamente a direitos ou impostos que não constituam mais do que pagamento de serviços de utilidade pública.

Artigo 5.º

Os bens importados ou exportados pelo Centro e estritamente necessários ao exercício das suas actividades oficiais estão isentos de todos os direitos, impostos e encargos aduaneiros, excepto aqueles que não constituam mais do que pagamento de serviços. Tais bens estão ainda isentos de todas as proibições e restrições de importação e exportação. Os Estados membros procedem com a maior brevidade, no âmbito das respectivas competências, ao desalfandegamento desses bens.

Artigo 6.º

Não é concedida isenção, nos termos do artigo 4.º ou do artigo 5.º, relativamente aos bens adquiridos e importados para necessidades pessoais dos membros do pessoal do Centro ou dos peritos referidos no artigo 14.º

Artigo 7.º

Os bens adquiridos nas condições expressas no artigo 4.º ou importados nas condições expressas no artigo 5.º não podem ser vendidos, doados ou alugados, excepto nas condições estabelecidas pelas normas do Estado que concedeu a isenção.

Artigo 8.º

1 — O Centro pode receber e conservar fundos ou divisas de qualquer espécie. Pode deles dispor livremente no exercício das suas actividades oficiais e manter em qualquer moeda as contas necessárias ao cumprimento das suas obrigações.

2 — No quadro das suas actividades oficiais e sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o Centro pode ainda receber, manter e dispor de garantias, sujeito às disposições sobre normas de câmbio aplicáveis a outras organizações intergovernamentais do Estado membro em causa.

Artigo 9.º

A circulação de publicações e outros materiais de informação enviados pelo Centro ou para ele no quadro das suas actividades oficiais não é objecto de qualquer restrição.

Artigo 10.º

1 — Relativamente à transmissão de dados no quadro das suas actividades oficiais o Centro goza, no território de cada Estado membro, de tratamento tão favorável como o concedido por esse Estado ao seu serviço meteorológico

nacional, tendo em conta as obrigações nacionais desse Estado no que se refere a telecomunicações.

2 — Relativamente às suas comunicações oficiais e à transferência de todos os seus documentos, o Centro goza de tratamento tão favorável como o concedido por esse Estado membro a outras organizações internacionais, tendo em conta as obrigações nacionais desse Estado no que se refere a telecomunicações.

3 — Não é exercida censura sobre as comunicações oficiais do Centro por quaisquer meios de comunicação.

Artigo 11.º

Os Estados membros facilitam a entrada, a permanência e a saída dos representantes dos Estados membros, do pessoal do Centro e dos peritos referidos no artigo 14.º

Artigo 12.º

Os representantes dos Estados membros que participem nos trabalhos dos órgãos e comités do Centro gozam, no desempenho das suas funções e durante as viagens de e para os locais de reunião, dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades:

a) Imunidade de prisão e detenção e de apreensão da bagagem pessoal, excepto quando se encontrem em situação de flagrante delito;

b) Imunidade de jurisdição, mesmo após o termo da missão, relativamente a actos, incluindo expressões orais ou escritas, por si cometidos na sua situação oficial e no âmbito dos limites da sua autoridade; a imunidade não se aplica no caso de infracção de trânsito cometida por representante de um Estado membro ou no caso de danos causados por veículo a ele pertencente ou por ele conduzido;

c) Inviolabilidade de todos os seus documentos oficiais;

d) Isenção de todas as medidas restritivas da entrada de estrangeiros e de formalidades de registo de estrangeiros;

e) As mesmas facilidades aduaneiras relativamente à bagagem pessoal e os mesmos privilégios relativamente às normas sobre moeda e câmbios concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias.

Artigo 13.º

Os membros do pessoal do Centro gozam, nos limites estabelecidos neste Protocolo, dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades:

a) Imunidade de jurisdição, mesmo quando já não se encontrem ao serviço do Centro, relativamente a actos, incluindo expressões orais ou escritas, por si cometidos na sua situação oficial e no âmbito dos limites da sua autoridade; a imunidade não se aplica no caso de infracção de trânsito cometida por um membro do pessoal ou no caso de danos causados por veículo a ele pertencente ou por ele conduzido;

b) Isenção de todas as obrigações relativas a serviço militar;

c) Inviolabilidade de todos os seus documentos oficiais;

d) Juntamente com os membros das suas famílias que constituam o agregado familiar, as mesmas isenções sobre medidas restritivas da imigração e normas de registo de

estrangeiros normalmente concedidas aos membros do pessoal de organizações internacionais;

e) Os mesmos privilégios relativamente a normas de moeda e câmbios normalmente concedidos a membros do pessoal de organizações internacionais;

f) Juntamente com os membros das suas famílias que constituam o agregado familiar, as mesmas facilidades relativamente a repatriação em tempo de crise internacional normalmente concedidas aos membros do pessoal de organizações internacionais;

g) O direito de importar sem encargos aduaneiros mobiliário e objectos pessoais no momento da ocupação de lugar por um período de pelo menos um ano no Estado em causa e o direito, ao cessar funções nesse Estado, a exportar sem encargos aduaneiros o mobiliário e objectos pessoais, sujeito em ambos os casos às condições consideradas necessárias pelo governo do Estado em cujo território o direito é exercido e com excepção de bens adquiridos nesse Estado e nele sujeitos a proibição de exportação.

Artigo 14.º

Os peritos que não são membros do pessoal e que desempenham funções no Centro ou que se encontram em missões por este atribuídas gozam, durante o desempenho das suas funções ou missões e durante as viagens feitas no respectivo âmbito, dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades desde que estes sejam necessários ao desempenho das suas funções ou missões:

a) Imunidade de jurisdição, mesmo quando já não se encontrem ao serviço do Centro, relativamente a actos, incluindo expressões orais ou escritas, por si cometidos na sua qualidade de peritos e no âmbito dos limites da sua autoridade; a imunidade não se aplica no caso de infracção de trânsito cometida por um perito ou no caso de danos causados por veículo a ele pertencente ou por ele conduzido;

b) Inviolabilidade de todos os seus documentos oficiais;

c) As mesmas facilidades aduaneiras relativamente à bagagem pessoal e os mesmos privilégios relativamente às normas sobre moeda e câmbios concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias.

Artigo 15.º

1 — Sujeito às condições e ao procedimento estabelecidos pelo Conselho agindo de acordo com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, da Convenção, no período de um ano a contar da entrada em vigor da Convenção, os salários, honorários e emolumentos pagos pelo Centro aos membros do seu pessoal estão, dentro dos limites fixados neste Protocolo, sujeitos a um imposto em favor do Centro. A partir da data em que tal imposto for aplicado, os salários, honorários e emolumentos estão isentos de imposto sobre os rendimentos, reservando-se os Estados membros o direito de ter em conta esses salários, honorários e emolumentos para efeitos de cálculo do imposto a aplicar a rendimentos de outra proveniência.

2 — O disposto no número anterior não se aplica a pensões e pagamentos similares efectuados pelo Centro.

Artigo 16.º

Nenhum Estado membro é obrigado a conceder os privilégios, imunidades e facilidades referidos no artigo 12.º,

nos artigos 13.º, alínea b), e), f) e g), e no artigo 14.º, alínea c), aos seus representantes, cidadãos ou indivíduos que, ao assumir funções no Centro, sejam residentes permanentes nesse Estado.

Artigo 17.º

O Conselho, agindo de acordo com o procedimento estabelecido nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea o), da Convenção, determina as categorias de pessoal a que se aplica total ou parcialmente o disposto nos artigos 13.º e 15.º e as categorias de peritos a que se aplica o disposto no artigo 14.º Os nomes, cargos e endereços dos indivíduos integrados nessas categorias são periodicamente comunicados aos Estados membros.

Artigo 18.º

Caso o Centro estabeleça o seu próprio sistema de segurança social ou partilhe o de outra organização internacional nas condições estabelecidas no Regulamento do Pessoal, o Centro e os membros do seu pessoal estão isentos de todas as contribuições obrigatórias para os sistemas nacionais de segurança social, sujeito a acordos a concluir com os Estados membros em causa, nas condições estabelecidas no artigo 22.º

Artigo 19.º

1 — Os privilégios, imunidades e garantias previstos neste Protocolo são concedidos unicamente no interesse do Centro e dos Estados membros e não para vantagem pessoal dos que deles usufruem.

2 — As autoridades competentes têm não só o direito mas também o dever de levantar a imunidade quando esta impeça o curso da justiça e quando de tal levantamento não resulte prejuízo para os objectivos para os quais foi concedida.

3 — As autoridades competentes referidas no número anterior são:

Os Estados membros, no caso dos seus representantes;
O Conselho, no caso do Director-Geral;

O Director-Geral, no caso dos outros membros do pessoal e peritos tal como definidos no artigo 14.º

Artigo 20.º

1 — O centro coopera sempre com as autoridades dos Estados membros no sentido de facilitar a boa administração da justiça, de assegurar a observância das normas políticas e das relativas à saúde pública e inspecção do trabalho, bem como de legislação similar, impedindo assim qualquer abuso de privilégios, imunidades e facilidades previstos neste Protocolo.

2 — Os métodos de cooperação podem ser definidos nos acordos suplementares previstos no artigo 22.º

Artigo 21.º

O disposto neste Protocolo não prejudica o direito de cada Estado membro tomar todas as medidas preventivas necessárias no interesse da sua segurança.

Artigo 22.º

O Centro pode sob decisão do Conselho agindo por unanimidade, concluir acordos suplementares com qualquer Estado membro para aplicação deste Protocolo e tomar

outras disposições no sentido de garantir o regular funcionamento do Centro e a salvaguarda dos seus interesses.

Artigo 23.º

1 — Em todos os contratos por escrito — diferentes dos concluídos de acordo com o Regulamento do Pessoal — em que seja parte e que se refiram a matérias em que goze de imunidade de jurisdição, o Centro é obrigado a incluir uma cláusula de arbitragem segundo a qual todo o litígio decorrente da interpretação ou execução do contrato é, a pedido de qualquer das partes, sujeito a arbitragem.

2 — O Centro é obrigado a submeter a arbitragem, a pedido da parte lesada, mediante compromisso, qualquer outro litígio decorrente de perdas ou danos causados pelo Centro a pessoas ou bens.

3 — A cláusula de arbitragem ou o compromisso definem o método de nomeação dos árbitros e do terceiro árbitro, a legislação aplicável e o país onde funcionará o tribunal arbitral. O procedimento de arbitragem é o que vigorar nesse país.

4 — A aplicação da sentença de arbitragem rege-se pelas normas em vigor no Estado em que a sentença deva ser aplicada.

Artigo 24.º

1 — Todo o Estado membro pode submeter ao tribunal arbitral previsto no artigo 17.º da Convenção qualquer litígio que:

Decorra de danos causados pelo Centro;

Envolva responsabilidade não contratual do Centro;

ou

Envolva um membro do pessoal ou um perito do Centro e no qual o indivíduo em causa possa reclamar imunidade de jurisdição ao abrigo do disposto no artigo 13.º ou no artigo 14.º, a menos que tal imunidade seja levantada de acordo com o disposto no artigo 19.º

2 — Caso um Estado membro pretenda submeter um litígio a arbitragem, deve notificar o Director-Geral que, por seu turno, informará cada um dos Estados membros de tal notificação.

3 — O procedimento estabelecido no n.º 1 não se aplica a litígios entre o Centro e membros do pessoal relativamente às respectivas condições de serviço.

4 — Não há lugar a recurso da sentença do tribunal arbitral, que é definitiva e vinculativa para as partes. Em caso de litígio sobre o sentido ou o âmbito da sentença, compete ao tribunal arbitral interpretá-la a pedido de qualquer das partes.

Artigo 25.º

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão «actividades oficiais do Centro» abrange a sua administração e as actividades exercidas na prossecução dos seus objectivos, definidos no artigo 2.º da Convenção;

b) A expressão «membros do pessoal» abrange o Director-Geral do Centro.

Artigo 26.º

O presente Protocolo é interpretado à luz do seu objectivo primordial de habilitar o Centro a atingir total e

eficazmente os seus objectivos e a exercer as funções a ele atribuídas pela Convenção.

Assinaturas da Convenção e do Protocolo

Estado	Data de assinatura
Áustria	22 de Janeiro de 1974.
Alemanha, República Federal da	11 de Outubro de 1973.
Bélgica	
Dinamarca	
Espanha	
Finlândia	
França	
Grécia	
Irlanda, República da	
Itália	
Jugoslávia	
Países Baixos	
Portugal	
Reino Unido	
Suécia	
Suíça	